AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SESC-AR/ES

CONCORRÊNCIA SESC ES Nº 007/2025

VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, já qualificada no âmbito da Concorrência Pública nº 007/2025, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ANDENGE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA**, nos termos que seguem:

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente ANDENGE foi inabilitada no certame por não apresentar os documentos exigidos no item 5.3, alínea “a”, subitens “a.2.3” e “a.2.4” do Edital, que determinam a apresentação da **DLPA/DMPL** e **DFC**, como parte integrante das demonstrações contábeis do último exercício social, requisito essencial para a comprovação da situação econômico-financeira da empresa.

A inabilitação se deu conforme previsto no edital, e fundamentada na ausência de documentos obrigatórios, impossibilitando a aferição dos índices contábeis requeridos, bem como a comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido.

PATRICK GUEDES PEDRONI:07508508769

Assinado de forma digital por PATRICK GUEDES PEDRONI:07508508769
Dados: 2025.06.09 11:21:29 -03'00'

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS INVOCADAS PELA RECORRENTE

Em sua peça recursal, a Recorrente sustenta que a inabilitação da empresa contrariaria a normativa do Art. 16, III, a, d da Resolução SESC Nº 1.593/2024 e Art. 1.179 da Lei 10.406/02, as quais supostamente permitiriam essa suprir a ausência de tais documentos por outros.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar. Senão vejamos.

É certo que o procedimento licitatório em questão está submetido à Resolução SESC nº 1.593/2024, e não à legislação pública ordinária, tendo natureza privada com regramento próprio. O edital funciona, portanto, como norma interna vinculante tanto para os licitantes quanto para a Administração.

O item 5.3 do Edital é claro ao exigir a apresentação da DRE, Balanço Patrimonial, DLPA ou DMPL, DFC e Notas Explicativas. A ausência desses documentos, especialmente os que comprovam a variação do patrimônio líquido e os fluxos de caixa, inviabiliza o cumprimento da regra editalícia, comprometendo a análise técnica da qualificação econômico-financeira.

A alegação de que a NBCTG 1002/2021 (aplicável às microentidades) dispensaria a apresentação das demonstrações omitidas não subsiste. O edital não isenta microempresas da apresentação desses documentos – ao contrário, **explicitamente os exige a todos os licitantes**, e essa exigência prevalece no regime jurídico do certame.

A recorrente alega ainda que tais dispositivos legais supostamente autorizariam a comprovação da situação financeira “por outros meios”.

Com a devida vênia, tal argumento também não se sustenta.

O art. 16, III, alínea “a”, da Resolução SESC, de fato autoriza a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, **desde que conforme o estabelecido no edital**, o que foi precisamente observado no caso concreto.

PATRICK GUEDES PEDRONI:07508508769 Assinado de forma digital por PATRICK GUEDES PEDRONI:07508508769 Dados: 2025.06.09 11:21:48 -03'00'

A alínea “d”, por sua vez, trata da comprovação de capital ou patrimônio líquido mínimo, o que igualmente depende de análise dos demonstrativos previstos no edital.

Ou seja, a própria Resolução remete a exigência ao conteúdo e detalhamento previsto **no instrumento convocatório**, não se tratando de cláusulas abertas ou alternativas.

Já o art. 1.179 do Código Civil, que prevê a obrigação de escrituração contábil por empresários e sociedades empresárias, **não regula licitações**, tampouco afasta as exigências específicas feitas em edital. Este dispositivo trata de obrigação civil genérica, e não substitui, nem relativiza, **as condições particulares de habilitação econômico-financeira previstas no certame**, cujo regramento é soberano no âmbito do SESC, conforme art. 2º, caput, da própria Resolução nº 1.593/2024.

Portanto, não existe margem para interpretação extensiva ou flexibilização das exigências editalícias, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, alega ainda a recorrente que, em vez de ser inabilitada, a Comissão de Licitação deveria ter oportunizado a apresentação de documentos complementares para sanar a ausência das demonstrações contábeis exigidas.

No entanto, tal alegação não encontra respaldo no regulamento aplicável nem no edital do certame.

O item **5.3, alínea “a”** do Edital é **objetivo e taxativo** ao exigir, como condição para habilitação econômico-financeira, a apresentação das demonstrações dispostas nos itens “a.2.1” a “a.2.5”.

Esses documentos devem ser apresentados **integralmente e de forma regular já no envelope de habilitação**, sob pena de inabilitação imediata. Não se trata de dúvida sobre a autenticidade, vício formal ou erro material sanável — mas sim de **ausência absoluta de documentos essenciais**, o que impede qualquer juízo positivo quanto à qualificação da empresa.

PATRICK GUEDES PEDRONI:07508508769
Assinado de forma digital por PATRICK GUEDES PEDRONI:07508508769
Dados: 2025.06.09 11:22:05 -03'00'

Conforme o próprio edital, a Comissão de Licitação poderá diligenciar para esclarecer dúvidas ou sanar falhas formais, **mas não para suprir ausência de documentos obrigatórios**.

Permitir a complementação extemporânea de documentos essenciais à habilitação implicaria em violação frontal ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital, gerando **inequívoca quebra da competitividade** e violação da legalidade do certame.

Portanto, agiu com correção a Comissão ao inabilitar a empresa, **sem necessidade de diligência**, diante da omissão direta e objetiva do licitante em cumprir o que foi expressamente exigido no instrumento convocatório.

Ademais, é entendimento consolidado que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a seguirem rigorosamente as exigências do edital, conforme reiteradas manifestações do TCU e da doutrina especializada.

DA IMPORTÂNCIA DOS DOCUMENTOS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA

A exigência de apresentação das demonstrações contábeis completas não é formalismo excessivo, mas sim medida legítima e indispensável para garantir que a empresa contratada **possua solidez e liquidez para cumprir com os encargos do contrato, especialmente em obras que envolvem risco técnico, cronograma apertado e vulto financeiro elevado**.

A ausência da DLPA/DMPL impede a verificação da **estrutura patrimonial** da empresa e da destinação dos lucros ou prejuízos, comprometendo a análise da sua sustentabilidade econômica. A ausência da DFC, por sua vez, impede aferir a **capacidade de geração de caixa**, fundamental para honrar compromissos decorrentes da execução contratual.

Não se trata apenas de avaliar saldos contábeis estáticos, mas a real capacidade da empresa de suportar os encargos contratuais no tempo. Por isso, a exigência desses documentos coaduna-

PATRICK GUEDES PEDRONI:07508508769 Assinado de forma digital por PATRICK GUEDES PEDRONI:07508508769 Dados: 2025.06.09 11:22:21 -03'00'

se com o princípio da **seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência**, previsto no art. 2º, I, da Resolução SESC nº 1.593/2024.

Além disso, é pacífico no âmbito do controle externo que a **qualificação econômico-financeira é etapa essencial para mitigar riscos de inadimplemento, paralisação de obra ou descumprimento contratual**, com prejuízos diretos à Administração contratante e à coletividade beneficiária da obra.

A tentativa de afastar a exigência editalícia com base na NBC TG 1002:2021, norma contábil voltada à escrituração facultativa de microentidades, **não prevalece sobre a vinculação ao edital**, pois trata-se de procedimento seletivo regulado por norma interna de entidade de direito privado, em que o edital é a principal norma regente.

DOS PEDIDOS

Assim requer o **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela ANDENGE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, com a consequente manutenção da decisão que a inabilitou

Nestes termos,
Pede deferimento.
Vitória/ES, 09 de junho de 2025.

PATRICK GUEDES PEDRONI:07508508769
Assinado de forma digital por PATRICK GUEDES PEDRONI:07508508769
Dados: 2025.06.09 11:22:40 -03'00'

VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP

8ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA-EPP
CNPJ: 05.898.736/0001-42

PATRICK GUEDES PEDRONI, brasileiro, casado sob o regime comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Avenida Rodovia do Sol, s/nº, km 21, Balneário Ponta da Fruta, Vila Velha - ES, CEP 29.128-422. Natural do Estado do Espirito Santo, nascido em 26 de abril de 1977, filho de Jaime Antônio Pedroni e Maria da Conceição Aparecida Guedes Pedroni, portador da cédula de identidade nº 1.325.564/SESP-ES e CPF nº 075.085.087-69.

Único sócio da sociedade limitada de nome empresarial **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA-EPP**, situada na Rua Ipê, nº 285, térreo, sala 02, Santa Paula 1, Vila Velha - ES, CEP 29.126-170, registrada em 24/09/2003, sob NIRE de nº 32.201.085.671, e CNPJ nº 05.898.736/0001-42, delibera de pleno e comum acordo pela presente alteração, nos termos da lei 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: - A empresa passa a ter sede no seguinte endereço: Estrada Ayrton Senna da Silva, No.: 2000 – Barramares – Vila Velha – ES – CEP.: 29.124-386.

Após as alterações acima, o contrato social é consolidado, conforme segue.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA-EPP

PATRICK GUEDES PEDRONI, brasileiro, casado sob o regime comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Avenida Rodovia do Sol, s/nº, km 21, Balneário Ponta da Fruta, Vila Velha - ES, CEP 29.128-422. Natural do Estado do Espirito Santo, nascido em 26 de abril de 1977, filho de Jaime Antônio Pedroni e Maria da Conceição Aparecida Guedes Pedroni, portador da cédula de identidade nº 1.325.564/SESP-ES e CPF nº 075.085.087-69.

Único sócio da sociedade limitada de nome empresarial **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA-EPP**, situada na Estrada Ayrton Senna Da Silva, 2000 – Barramares – Vila Velha – ES – CEP.: 29.124-386, registrada em 24/09/2003, sob NIRE de nº 32.201.085.671, e CNPJ nº 05.898.736/0001-42, delibera de pleno e comum acordo pelo presente instrumento de consolidação de contrato social, nos termos da lei 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Da denominação social da sede

Cláusula primeira – A Sociedade girará sob o nome empresarial de "VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA-EPP", com sede no endereço Estrada Ayrton Senna da Silva, No.: 2000 – Barramares – Vila Velha – ES – CEP.: 29.124-386.

Objetivo social

Cláusula Segunda – A sociedade passa a explorar as seguintes atividades: 7112-0/00 -
Serviços de engenharia;
7490-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
9521-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;
4313-4/00 - Obras de terraplenagem
4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
4312-6/00 - Perfurações e sondagens;
4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

8ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA-EPP
CNPJ: 05.898.736/0001-42

9529-1/05 - Reparação de artigos do mobiliário;
4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
4391-6/00 - Obras de fundações;
4221-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; 7111-1/00 - Serviços de arquitetura;
4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas;
4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;
4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção;
4120-4/00 - Construção de edifícios;
4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias.

Da responsabilidade dos sócios

Cláusula terceira – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital, nos termos do art. 1052 do Código Civil Brasileiro em vigor.

Do início das atividades e prazos de duração

Cláusula quarta – A sociedade deu início às atividades da sociedade em 24/09/2003, conforme contrato primitivo o prazo de duração é por tempo indeterminado e somente se dissolverá pelo consenso dos sócios.

Do foro

Cláusula quinta - Os sócios elegem o foro de Vila Velha, comarca do Município de Vila Velha - ES, para dirimir questões divergentes que suscitarem do presente instrumento.

Da retirada do Pró-Labore

Cláusula sexta - Os sócios podem receber mensalmente, a título de Pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a retirada observada as disposições regulamentares.

Do exercício social

Cláusula sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo primeiro – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, os sócios deliberaram sobre as contas e a destinação dos lucros e prejuízos apurados e designaram administrador(es) quando for o caso.

Parágrafo segundo – A empresa poderá de comum acordo com os quotistas e, das possiblidades e disponibilidades financeiras, previamente avaliadas, efetuar mensalmente distribuição de lucro aos sócios.

8ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA-EPP
CNPJ: 05.898.736/0001-42

De forma proporcional ou não ao capital social.

Parágrafo terceiro – Os sócios participaram dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas art. 1007 do código civil brasileiro em vigor.

Das deliberações sociais

Cláusula oitava – As alterações do presente contrato social, bem como as decisões sociais dependem da aprovação da maioria dos sócios.

Parágrafo primeiro – As decisões dos sócios serão tomadas e especificadas em termo próprio, assinado pelos presentes.

Parágrafo segundo – As deliberações tomadas em conformidades com a lei e o contrato vinculam todos os sócios ainda que ausente ou dissidente.

Do falecimento ou interdição de sócio

Cláusula nona – Havendo falecimento ou interdição de um dos integrantes da sociedade, incapacidade, insolvência, dissensão, retirada ou qualquer outra modificação da forma societária, não constituíra descontinuidade ou dissolução da presente sociedade.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de falecimento, os herdeiros ou sucessores, após a devida homologação da partilha poderão requerer à sociedade, suceder o sócio falecido, o que ficará a exclusivo critério dos sócios remanescentes aceitarem ou não. Aplica-se ainda em relação a morte de qualquer sócio o comando legal dos artigos 1.027, 1.028 e 1.032 da Lei 10.406 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo segundo - Após ocorrência de um dos fatos elencados no caput desta cláusula, e decididos pela continuidade da sociedade; ao sócio que se retirar da sociedade ou a seus herdeiros e sucessores caberá receber os valores devidos, oriundos da elaboração de um balanço especial.

Parágrafo terceiro - Decidido pela não continuidade da sociedade, a mesma será dissolvida obedecendo aos trâmites legais, sendo nomeado um liquidante sócio ou terceiro indicado pela maioria detentora do capital social.

Exclusão de Sócio

Cláusula décima - Será excluído da sociedade, por ato de inegável gravidade ou justa causa, observado o comando legal dos artigos 1.030 e 1.085, da Lei 10.406 10 de janeiro de 2002, o sócio que praticar, habitualmente ou não (falta grave): a) calúnia; b) concorrência desleal; c) abuso de poder em relação ao cumprimento deste instrumento e da Lei que o rege; d) inadimplência de qualquer sócio em relação á integralização de cotas subscritas, observando o comando legal do artigo 1.004, da Lei 10.406 10 de janeiro de 2002.

Do capital Social

Cláusula décima primeira – O capital totalmente subscrito e integralizado de R$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais) representado por 1.500.000 (Um milhão e quinhentos mil) quotas de R$ 1,00 cada quota, distribuído conforme segue:

Nome	Quotas	%	Valor
PATRICK GUEDES PEDRONI	**1.500.000**	**100%**	**R$ 1.500.000,00**

8ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA-EPP
CNPJ: 05.898.736/0001-42

Da Declaração do Administrador

Cláusula décima segunda – O Administrador declara, sob as penas da Lei, que, não está impedido de exercer a Administração da empresa, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, Lei 10.406 de 10/01/2002).

Das transferências de quotas

Cláusula décima terceira - As quotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, o qual ficará assegurado, em igualdade de condições de preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realiza a cessão delas, alteração contratual pertinente.

Da administração da Sociedade

Cláusula décima quarta- A Administração da empresa caberá a **PATRICK GUEDES PEDRONI**, com poderes e atribuições de representar a empresa conjunta ou isoladamente; ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante todas as repartições e entidades públicas, municipais, estaduais e federais, inclusive autarquias, bancos, instituições financeiras e terceiros em geral, efetuando todos os negócios de interesse da empresa, autorizando o uso do nome empresarial.

Parágrafo primeiro – É vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fiança e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses da sociedade. Nesta vedação não se incluía a prestação de garantias e obrigações a empresa da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de crédito, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

Parágrafo segundo – É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Parágrafo terceiro – É lícito aos sócios constituir procuradores, em nome da sociedade especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, exceto mandado judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

Dissolução da sociedade

Cláusula décima quinta – Em caso de dissolução da sociedade será procedida a devida liquidação e o patrimônio passará para o sócio, proporcionalmente as quotas de capital. E por assim se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única.

Vila Velha - ES, 18 de Janeiro de 2024.

_____
PATRICK GUEDES PEDRONI

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07508508769	PATRICK GUEDES PEDRONI

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2024 08:38 SOB Nº 20240112776.
PROTOCOLO: 240112776 DE 22/01/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12400992607. CNPJ DA SEDE: 05898736000142.
NIRE: 32201085671. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 18/01/2024.
VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

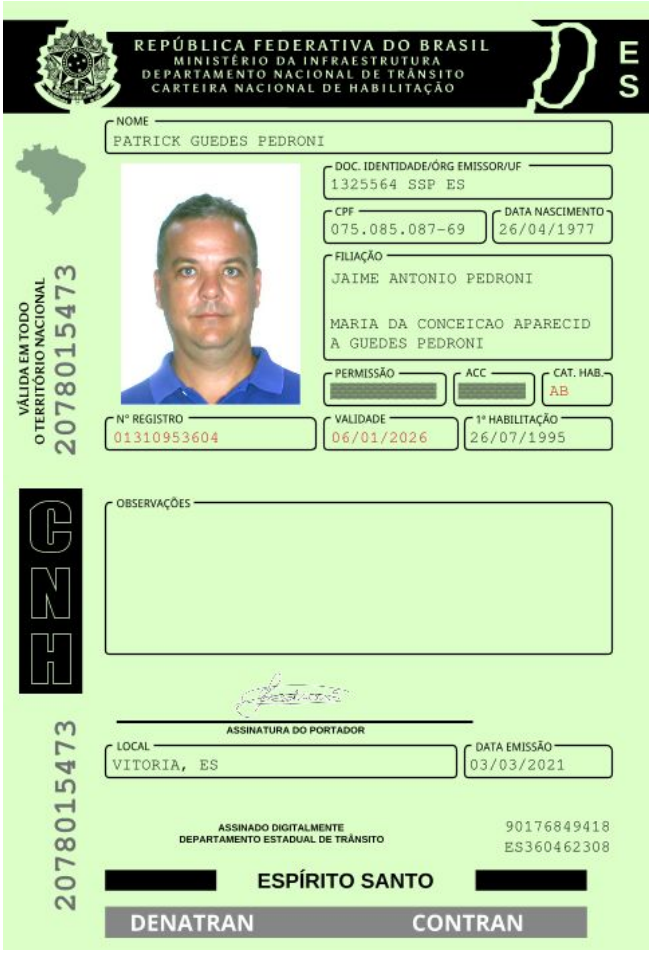

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
05.898.736/0001-42 **MATRIZ**		**24/09/2003**

NOME EMPRESARIAL
VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
VITAE ENGENHARIA	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.91-6-00 - Obras de fundações

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
EST AYRTON SENNA DA SILVA	**2000**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
29.124-386	**BARRAMARES**	**VILA VELHA**	**ES**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTABIL@CONTROW.COM.BR	**(27) 3072-8663/ (27) 8141-5163**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**24/09/2003**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **26/05/2025** às **09:24:02** (data e hora de Brasília). Página: **1/2**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
05.898.736/0001-42 **MATRIZ**		**24/09/2003**

NOME EMPRESARIAL
VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
EST AYRTON SENNA DA SILVA	**2000**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
29.124-386	**BARRAMARES**	**VILA VELHA**	**ES**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTABIL@CONTROW.COM.BR	**(27) 3072-8663/ (27) 8141-5163**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**24/09/2003**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **26/05/2025** às **09:24:02** (data e hora de Brasília). Página: **2/2**